



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.607-B, DE 2016 **(Do Sr. Jovair Arantes)**

Dispõe sobre a concessão de financiamentos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social a micro e pequenas empresas; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. WOLNEY QUEIROZ); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. LUCAS VERGILIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei trata da concessão de financiamentos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Art. 2º Sempre que utilize fontes de captação alimentadas por recursos fiscais ou parafiscais, o BNDES deve destinar a micro e pequenas empresas ao menos 20% (vinte por cento) dos valores dos financiamentos por si concedidos.

Art. 3º A Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A O BNDES deverá aplicar ao menos 20% (vinte por cento) dos recursos repassados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) em operações de financiamentos a micro e pequenas empresas”. (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data oficial de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acesso de micro e pequenas empresas (MPE) a empréstimos e financiamentos muitas vezes é dificultoso, em razão de duas circunstâncias. Em primeiro lugar, tais sociedades não costumam possuir histórico de crédito que permita às instituições financeiras estimar probabilidades de inadimplência. Secundariamente, as MPE frequentemente não têm bens para oferecer em garantia quando contratam a tomada de recursos. Assim, os bancos, além de não conseguirem estimar precisamente os riscos a que estariam sujeitos, caso concedessem crédito aos pequenos empreendimentos, tampouco dispõem de instrumentos para mitigar sua exposição.

Como a oferta de crédito e seu custo são elementos relevantes para a competitividade das empresas, pode-se presumir que os micro e pequenos empreendedores partem em desvantagem quando se propõem a dividir mercados com sociedades de maior porte.

Ocorre que as MPE, além de gerarem renda e boa parte dos empregos do País, são vias importantes para o florescimento de inovações tecnológicas, uma vez que sua sobrevivência em ambientes altamente competitivos depende de capacitação tecnológica e vantagens, no que toca à sua produtividade e eficiência. Dessa maneira, credenciam-se como indutoras do desenvolvimento econômico. Não é à toa, portanto, que a Constituição de 1988 estabelece o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte como um dos princípios da ordem econômica nacional (art. 170, IX).

E um dos propósitos a justificar a criação e manutenção de um banco de desenvolvimento, tal como determinou o constituinte originário, é contornar o problema da falta de informações das instituições financeiras acerca dos negócios das MPE, tratado como um falha de mercado.

A despeito disso, a política industrial brasileira e, em especial, o BNDES têm priorizado o repasse de recursos públicos a empresas de grande porte e o fortalecimento de suas posições. O exemplo mais conhecido dessa postura é a tese que advoga a formação de campeões nacionais, posta em prática em 2003.

O reconhecido insucesso dessa política, que motivou seu abandono, abre espaço no conjunto de orientações a serem seguidas pelo BNDES quando da execução de direcionamento de crédito. Entendemos ser esse o momento adequado para fazer com que o banco público reencontre seu caminho de propulsor do desenvolvimento econômico e social, ampliando seus financiamentos para MPE.

Atualmente, há notícias de que o procedimento para requisição de empréstimos no BNDES é estruturado de forma a privilegiar empresas grandes e com equipes técnicas preparadas para preencher a longa lista de documentos e exigências feitas pela entidade. Dessa maneira, as micro e pequenas empresas acabam desassistidas.

Nossa proposta, no sentido de destinar às MPE ao menos 20% (vinte por cento) dos recursos captados pelo BNDES, por meio de fontes de captação alimentadas por recursos fiscais e parafiscais, oferece solução àquele problema, ao criar uma faixa de acesso ao banco de desenvolvimento disponível apenas para tais sociedades.

O presente projeto de lei representa um importante passo para recolocar o BNDES na trilha do interesse público nacional e, fortes nessa razão, contamos com o apoio de nossos nobres Pares para aprovar esta proposição.

Sala das Sessões, em 2 de março de 2016.

Deputado JOVAIR ARANTES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

.....

.....

LEI Nº 9.365, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a renumeração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo de Marinha Mercante, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 1.471-26, de 1996, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 6º Os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador aplicados nas operações de financiamentos de que trata o *caput* do art. 5º desta Lei terão como remuneração:

I - a Taxa de Juros para Empréstimos e Financiamentos no Mercado Interbancário de Londres - LIBOR, informada pelo Banco Central do Brasil, ou a taxa de juros dos Títulos do Tesouro dos Estados Unidos da América - Treasury Bonds, quando referenciados pela cotação do dólar dos Estados Unidos da América;

II - a Taxa de Juros de oferta para empréstimo na moeda euro, no mercado interbancário de Londres, informada pelo Banco Central do Brasil, ou a taxa representativa da

remuneração média de títulos de governos de países da zona econômica do *euro* - *euro area yield curve*, divulgada pelo Banco Central Europeu, quando referenciados pela cotação do euro. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.786, de 25/9/2008)

§ 1º Em caso de não divulgação das taxas referidas no inciso II do *caput* deste artigo, poderão ser utilizadas as taxas informadas pela Associação Britânica de Bancos - British Bankers Association ou da Federação Bancária Européia - European Banking Federation. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 429, de 12/5/2008, convertida na Lei nº 11.786, de 25/9/2008)

§ 2º O BNDES transferirá ao Fundo de Amparo ao Trabalhador a remuneração prevista no *caput* deste artigo, no prazo a que se refere o art. 3º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990. (Parágrafo único transformado em § 2º pela Medida Provisória nº 429, de 12/5/2008, convertida na Lei nº 11.786, de 25/9/2008)

Art. 7º (Revogado pela Lei nº 10.893, de 13/7/2004)

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Jovair Arantes, objetiva, primordialmente, assegurar a destinação a micro e pequenas empresas de, ao menos, 20% (vinte por cento) dos recursos disponíveis para financiamento pelo BNDES oriundos de fontes de captação alimentadas por recursos fiscais e parafiscais.

A proposição sob exame, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e regime de tramitação ordinária, além de ser analisada por esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, quanto ao mérito, será apreciada ainda: pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, quanto ao mérito; pela Comissão de Finanças e Tributação, quanto ao mérito e sob seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária; e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas perante esta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Não há como discordar do autor da proposta quando afirma que o acesso de micro e pequenas empresas (MPE) a empréstimos e financiamentos pelo BNDES é difícil e problemático nas condições atuais.

De fato, é extremamente complicado, pelo pequeno histórico

de crédito da grande maioria dessas empresas avaliar com precisão as suas respectivas probabilidades de inadimplência. Da mesma forma, frequentemente as micro e pequenas empresas não dispõem de bens para oferecer em garantia quando contratam a tomada de recursos.

Como a oferta de crédito e seu custo são elementos relevantes para a competitividade das empresas, é de se presumir que os micro e pequenos empreendedores partem em desvantagem quando se propõem a dividir mercados com sociedades de maior porte.

Contudo, mesmo reconhecendo essa significativa dificuldade, não podemos ignorar que, além de gerarem renda e boa parte dos empregos do País, as micro e pequenas empresas constituem hoje vias por demais importantes para o florescimento de inovações tecnológicas, uma vez que sua sobrevivência em ambientes altamente competitivos depende de capacitação tecnológica e vantagens, no que toca à sua produtividade e eficiência, razão pela qual o próprio legislador estabeleceu no inciso IX do art. 170 da nossa Carta Magna, como um dos princípios basilares da ordem econômica nacional, o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte.

Assim é que saudamos a presente iniciativa, no sentido de destinar às micro e pequenas empresas ao menos 20% (vinte por cento) dos recursos captados pelo BNDES por meio de fontes alimentadas por recursos fiscais e parafiscais, entendendo que é uma medida meritória e com potencial de incrementar o desenvolvimento econômico nacional.

Diante do exposto, restritos às competências desta Comissão, submetemos o nosso voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.607, de 2016.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2017.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.607/16, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Wolney Queiroz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz, Gorete Pereira e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Benjamin Maranhão, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Marcelo Castro, Marcus Vicente, Roberto de Lucena, Robinson Almeida, Vicentinho, Alice Portugal,

Cabo Sabino, Daniel Vilela, Jorge Côrte Real, Laercio Oliveira, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Marcelo Aguiar e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.607, de 2016, de autoria do ilustre Deputado Jovair Arantes, tem o propósito de ampliar, ou mesmo assegurar, o acesso de micro e pequenas empresas ao crédito. A proposição explicita, em seu art. 1º, que trata de financiamentos concedidos pelo BNDES. O Autor pretende que seu objetivo seja alcançado mediante a destinação, para aquelas empresas, de uma parcela, igual a pelo menos 20% (vinte por cento), dos empréstimos concedidos pelo BNDES e baseados em recursos fiscais ou parafiscais. Assim se lê em seu art. 2º.

O art. 3º do projeto de lei sob análise propõe a adição de um art. 6º-A à Lei nº 9.365, de 1996. Essa Lei trata da criação da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP. Caso a proposição aqui analisada venha a se tornar Lei, o citado art. 6º-A dirá que o BNDES deverá aplicar ao menos 20% (vinte por cento) dos recursos repassados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT em operações de financiamentos a micro e pequenas empresas.

O art. 4º diz que a proposição, caso tornada Lei, entrará em vigor na data da sua publicação.

Esse Projeto de Lei nº 4.607, de 2016, tramita em regime ordinário e estará sujeito à apreciação conclusiva das seguintes Comissões: Trabalho, Administração e Serviço Público, Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, para análise do mérito. As Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania ao analisarão nos termos do art. 54 do RICD. Na Comissão de Trabalho, Administração e Serviços Públicos o parecer favorável do relator Deputado Wolney Queiroz foi aprovado por unanimidade.

Na presente Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Há bastante tempo que o BNDES, banco que elevou as esperanças dos brasileiros quando da sua criação, tornou-se fonte de preocupação, para não dizer desesperança e frustração de nós, brasileiros.

Criado em meio à euforia dos anos iniciais da década de 1950, quando o Brasil efetuava grandes transformações que contavam com o apoio da maioria da população – a construção de Brasília, a implantação da indústria automobilística e a abertura de muitas e muitas estradas – o BNDES, então chamado BNDE prometia ser o agente libertador das forças produtivas da Nação, que se acreditava jovem e promissora.

Hoje, vemos o BNDES buscar explicações para o inexplicável direcionamento de parcela expressiva de seus recursos a empresas hoje falidas, ou envolvidas em escandalosos casos de corrupção. Ou ainda, na inexplicável concessão de empréstimos a países estrangeiros, sem que se possa encontrar qualquer evidência de benefícios aos brasileiros.

Tudo isso, apesar de que na legislação que rege a atuação do BNDES estar vigente dispositivo que determina as áreas onde ele deve atuar.

É questionável, na visão atual, que um banco de desenvolvimento tenha suas áreas de atuação determinada por lei. Isso por que a dinâmica do crescimento é de tal ordem que as áreas prioritárias para investimento variam, conforme evolui a estrutura competitiva, conforme se transforma a estrutura da economia e da concorrência.

Não é sem propósito, porém, determinar que parcela dos recursos fiscais e parafiscais utilizados pelo BNDES tem essa ou aquela determinação. Afinal, tanto os recursos fiscais como os parafiscais são retirados da população, mediante diferentes impostos ou outras contribuições compulsórias. Se são recursos com tal origem, nada mais adequado que o legislador contribuir para definir onde devem ser aplicados.

É justa e correta a proposta do nobre Deputado Jovair Arntes, pois que ele não incorreu no erro de determinar a aplicação dos recursos neste ou naquele setor; ele busca, isso sim, que parte dos recursos seja aplicada em empresas cujas características as tornem fundamentais na criação de empregos. Vale dizer, nas micro e pequenas empresas.

Importa registrar, ainda, que o BNDES se dá ao luxo de ter uma definição própria do que são as micro, pequenas e médias empresas. O banco usa critério que destoa completamente da definição adotada por este Congresso nacional, quando aprovou a Lei que criou regime especial de tributação para essas empresas. Falta, ainda, que o BNDES venha a ser obrigado – o que poderia ser feito por medida de iniciativa do Poder Executivo – a adequar suas normas ao disposto

na Lei, e que assegure parcela expressiva –como pretende o projeto de lei em comento – dos seus empréstimos às micro, pequenas e medias empresas.

Esse importante segmento do nosso mundo empresarial é responsável pela maioria dos empregos gerados; responde por parte expressiva da geração de tecnologias; espalha-se por todo o Brasil, ao invés de estar concentrada nas capitais e cidades medias. Em resumo, as micro e pequenas empresas mostram-se, muito mais que as grandes, as principais responsáveis pelo desenvolvimento da nossa sociedade: em todo o Brasil, temos cerca de 5.700 municípios; grandes empresas existem, talvez, em menos de quinhentos, enquanto que em todos eles estão presentes as micro e pequenas empresas.

Por todas essas razões, parabenizamos o ilustre parlamentar Jovair Arantes e conclamamos os colegas a votarem favoravelmente à sua proposição.

Pelas razões apresentadas, **VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 4.607, DE 2016.**

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.607/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Vergilio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Vinicius Carvalho - Vice-Presidente, Augusto Coutinho, Cesar Souza, Delegado Francischini, Helder Salomão, Keiko Ota, Marcelo Matos, Marcos Reategui, Vaidon Oliveira, Walter Ihoshi, Conceição Sampaio, Covatti Filho, Goulart, Joaquim Passarinho, Laercio Oliveira, Sergio Vidigal e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
